



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/02/2026 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

### PORTARIA SETEC Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026

*Dispõe sobre o estabelecimento das metas de expansão e o registro de matrículas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - EPTNM, para o exercício de 2026, por unidade da Federação que aderiu ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, no âmbito do Programa Juros por Educação.*

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, §2º, inciso I, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o art. 70, §5º, do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, o art. 23 do Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025; bem como os arts. 8º e 17 da Portaria MEC nº 930, de 30 de dezembro de 2025, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as metas de expansão e o registro de matrículas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - EPTNM, para o exercício de 2026, no âmbito do Programa Juros por Educação, considerando os estados que aderiram ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag.

Art. 2º As metas definidas nesta Portaria orientam a ampliação da oferta de vagas de EPTNM pelas redes estaduais, tomando como referência os quantitativos de matrículas previstos no Plano Nacional de Educação - PNE.

§ 1º As metas serão apuradas nacionalmente e ponderadas para os entes com base na população do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Para fins de aferição das metas, serão consideradas as matrículas ofertadas pelas redes estaduais, diretamente ou mediante parcerias, após a adesão do respectivo estado ao Propag.

#### CAPÍTULO II

## DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - linha de base: quantitativo de matrículas em EPTNM ofertadas pelas redes estaduais, diretamente ou por parceria, conforme o Censo da Educação Básica de 2013;

II - meta nacional de matrículas: resultado da soma das matrículas de EPTNM da linha de base dos estados aderentes ao Propag, multiplicado por três;

III - meta estadual de matrículas: número de matrículas em EPTNM a ser alcançado por cada estado aderente ao Propag, ao término do período estabelecido nesta Portaria;

IV - patamar atual: quantitativo de matrículas em EPTNM ofertadas pelas redes estaduais, diretamente ou por parceria, conforme o Censo da Educação Básica de 2024;

V - déficit: quantitativo de matrículas que o estado deverá realizar, a partir do patamar atual, para atingir sua meta estadual de matrículas;

VI - expansão estadual: quantitativo de matrículas efetivamente realizadas pela rede estadual, para além do patamar atual, após a adesão ao Propag;

VII - volume estadual de matrículas: total de matrículas em EPTNM ofertadas pela rede estadual, diretamente ou por parceria, compreendendo o patamar atual acrescido da expansão estadual;

VIII - volume nacional de matrículas: total de matrículas em EPTNM ofertadas pelas redes estaduais dos estados aderentes ao Propag, compreendendo a soma do patamar atual acrescido da expansão de cada estado.

## CAPÍTULO III

### DO CÁLCULO DAS METAS

Art. 4º O cálculo das metas de expansão e do registro de matrículas seguirá as seguintes etapas:

I - meta nacional de matrículas: será obtida pela multiplicação por três da soma das linhas de base dos estados que aderiram ao Propag;

II - meta estadual de matrículas: será estabelecida para cada estado aderente ao Propag, aplicando-se o critério de proporcionalidade populacional sobre a meta nacional de matrículas, da seguinte forma: a população do estado, dividida pela soma das populações dos estados aderentes, multiplicada pela meta nacional de matrículas;

III - déficit estadual: será calculado pela diferença entre a meta estadual e o patamar atual de matrículas, considerando-se como zero os resultados negativos;

IV - volume estadual de matrículas: corresponde ao total resultante da soma do patamar atual com a expansão estadual;

V - volume nacional de matrículas: será obtido pela soma dos volumes estaduais de matrículas de todos os estados que aderiram ao Propag.

§ 1º Para fins de cálculo das metas previstas nesta Portaria, serão considerados os dados populacionais constantes do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo IBGE.

§ 2º Para fins de acompanhamento das metas, do recálculo do déficit estadual e da atualização da meta anual de matrícula, serão utilizados os registros de oferta de EPTNM

realizados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec.

Parágrafo único. O Anexo desta Portaria apresenta quadro de referência de expansão da EPTNM.

#### CAPÍTULO IV

##### DO REGISTRO DAS MATRÍCULAS

Art. 5º As ofertas relativas à expansão estadual deverão ser registradas em módulo específico do Sistec.

§1º O registro de novas matrículas no módulo referido no caput restringe-se aos estudantes ingressantes no primeiro ano de oferta do curso técnico.

§2º As secretarias gestoras deverão discriminar a carga horária a ser executada no exercício corrente, devendo a carga horária remanescente ser programada para os exercícios subsequentes.

§3º Compete às instituições ofertantes realizar o cadastro e a atualização permanente das turmas, das matrículas e da frequência dos estudantes.

§4º A confirmação de frequência deverá ser efetuada pelo estudante, diretamente no Sistec, mediante utilização de senha pessoal, confidencial e intransferível.

§5º Ficam as redes estaduais aderentes ao Programa responsáveis pela validação e tempestividade dos registros de oferta das instituições ofertantes parceiras.

Art. 6º As demais matrículas relativas à diferença entre o volume estadual e a expansão estadual deverão ser registradas nos respectivos módulos do Sistec para fins de contabilização das metas.

#### CAPÍTULO V

##### DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E FINANCIAMENTO

Art. 7º A avaliação do cumprimento da meta de desempenho será realizada anualmente, com base nas matrículas válidas registradas pelas instituições ofertantes no Sistec, observados os seguintes critérios:

I - para fins de contabilização das novas matrículas será computada apenas no primeiro ano da oferta;

II - para fins de contabilização do saldo financeiro, a matrícula será computada desde que possua confirmação de frequência referente à carga horária executada em cada ano.

Parágrafo único. Consideram-se matrículas válidas, para fins de financiamento, aquelas que possuírem a confirmação de frequência relativa a pelo menos cinquenta por cento da carga horária ofertada no ano.

Art. 8º A base de cálculo para o consumo do saldo financeiro observarão:

I - no primeiro ano da oferta: o quantitativo de vagas planejadas, multiplicado pela carga horária a ser executada no exercício e pelo valor da hora-aluno aplicado em cada oferta;

II - nos anos subsequentes ao início da oferta: o quantitativo de matrículas válidas remanescentes do ano anterior, multiplicado pela carga horária a ser executada no exercício do Plano de Aplicação e pelo valor da hora-aluno aplicado em cada oferta.

## CAPÍTULO VI DO PLANO DE APLICAÇÃO

Art. 9º A análise dos Planos de Aplicação será realizada pela Diretoria de Articulação e Fortalecimento da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec/MEC, nos prazos definidos pela Portaria MEC nº 930 de 30 de dezembro de 2025.

Art. 10. Identificadas inconsistências, insuficiências técnicas ou necessidade de complementação de informações, a Setec notificará o estado para a realização de diligências.

Parágrafo único. O Estado terá o prazo de até quinze dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada, para responder às diligências e ajustar o Plano de Aplicação.

Art. 11. Após a conclusão da análise técnica, a Setec/MEC emitirá parecer conclusivo com um dos seguintes status:

I - aprovado: quando o plano atender integralmente aos requisitos técnicos e legais;

II - aprovado com ressalvas: quando houver pendências de natureza formal que não impeçam o início da execução, devendo ser sanadas em prazo determinado.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica poderá editar orientações complementares para execução e monitoramento das metas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO BREGAGNOLI**

## ANEXO

**Quadro de referência de expansão da EPTNM**

UF	LINHA DE BASE	PATAMAR ATUAL	METAS	DÉFICT
	Matrículas EPTNM 2013	Matrículas EPTNM 2024	Meta estadual de matrícula	Déficit
AC	1.485	3.256	7.403	4.147
AL	5.287	4.144	27.897	23.753
AM	10.584	22.568	35.157	12.589
AP	2.779	2.249	6.545	4.296
BA	65.963	113.699	126.134	12.435
CE	37.360	61.826	78.445	16.619
ES	17.167	28.158	34.194	6.036
GO	1.539	9.230	62.940	53.710
MA	3.861	39.032	60.444	21.412



MG	27.357	70.542	183.204	112.662
MS	10.498	2.069	24.591	22.522
PB	8.867	35.014	35.452	438
PE	30.624	52.984	80.800	27.816
PI	19.887	78.662	29.177	0
RJ	49.903	33.463	143.202	109.739
RN	1.803	12.986	29.458	16.472
RO	385	1.437	14.103	12.666
RR	909	1.126	5.679	4.553
RS	42.069	35.268	97.069	61.801
SE	975	6.706	19.712	13.006
SP	161.641	270.979	396.120	125.141
TO	2.793	2.585	13.481	10.896
TOTAL	503.736	887.983	1.511.207	672.709